



**LEI 10.033**

**Institui Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção Única**

**Da instituição, da finalidade e das ações**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município, o Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual caberá a sua coordenação.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, será considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadrar numa das categorias definidas pelo art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que cuidam do atendimento prioritário e das normas gerais e critérios básicos de acessibilidade à pessoa com deficiência, respectivamente.

**Art. 3º** - O Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem como finalidade o desenvolvimento de ações efetivas que viabilizem a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, através da formação e capacitação profissional, e do oferecimento de vagas temporárias específicas nos órgãos da Administração Pública, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto nesta Lei não prejudica a reserva de vagas para cargos e empregos públicos a que se refere o art. 37, VIII da Constituição Federal, e Lei Municipal nº 6.776/98, alterada pela Lei Municipal nº 7.088/99.

**Art. 4º** - São ações do Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

**I** – a inclusão laboral da pessoa com deficiência nos órgãos públicos, mediante a colocação seletiva, observado o processo de contratação regular, nos



termos da legislação vigente, considerado em cada caso, a necessidade ou não da adoção ou utilização de procedimentos e apoios especiais;

**II** – a formação e qualificação profissional, visando à preparação para a inclusão competitiva no mercado de trabalho, com o objetivo de promover a pessoa com deficiência e criar condições que lhe garantam o trabalho por conta própria, com vista à emancipação econômica e pessoal;

**III** – a inclusão social dos cidadãos com deficiência no ambiente de trabalho de órgãos e unidades que prestam serviço público.

§ 1º - Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível e ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros, condicionados à prévia avaliação de equipe multiprofissional a que se refere o art. 9º.

§ 2º - Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras latitudinais, da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

**Art. 5º** - Fica estabelecida a responsabilidade das instituições ou entidades representativas constituídas na forma da lei, para intermediar o acesso ao Programa de que cuida esta Lei, mediante o fornecimento da relação de todas as pessoas com deficiência em condições produtivas, regularmente inscritas em seus quadros.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES**

#### **Da Seção I**

##### **Dos critérios e procedimentos de ingresso no Programa**

**Art. 6º** - Fica estabelecida a competência conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Administração e das instituições ou entidades referidas no art. 3º, na forma de regulamento, para, com apoio de uma equipe multiprofissional, identificar as funções públicas temporárias cujas atribuições possam ser desenvolvidas por pessoas com deficiência nos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas para as funções públicas temporárias que integrarão o Programa instituído por esta Lei.

§ 2º - A identificação de que cuida o *caput* será publicada por Decreto, no órgão de imprensa oficial.



**Art. 7º** - O procedimento para ingresso no Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência observará:

**I** – a relação das pessoas com deficiência fornecida pelas instituições ou entidades representativas deverá conter o nome e o tipo de deficiência;

**II** - a pessoa com deficiência constante na relação referida no inciso I, interessada em ingressar no Programa deverá inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Administração, com apresentação de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

**III** – a pessoa com deficiência, em condições produtivas, não constante na relação a que se refere o inciso I poderá inscrever-se diretamente junto à Secretaria Municipal de Administração;

**IV** - a seleção do candidato com deficiência atenderá às exigências mínimas para desempenho da função, como o nível de escolaridade, o conhecimento necessário, o perfil, a aptidão, além da compatibilidade com a deficiência de que é portador;

**V** - o candidato com deficiência participará da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos com idêntica deficiência, no que concerne:

- a) à avaliação e aos critérios de aprovação;
- b) à nota mínima exigida para todos os demais candidatos;
- c) às habilidades e competências para execução das tarefas exigidas pela função.

**Art. 8º** - A habilitação do candidato à designação para exercício de função pública temporária sujeita-se à avaliação médica de que trata o art. 9º, observada a prévia aprovação na seleção referida no art. 7º.

**Art. 9º** - O órgão responsável pela realização da seleção terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um médico, um psicólogo e um profissional integrante da função almejada pelo candidato.

**Parágrafo único** - A equipe multiprofissional emitirá parecer conclusivo sobre a compatibilidade entre as atribuições da função e a deficiência do candidato, observando:

**I** - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;



**II** - a natureza das atribuições e tarefas essenciais da função a desempenhar;

**III** - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

**IV** - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

**V** - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

**Art. 10** - Os atos relativos aos procedimentos de seleção, avaliação e aprovação dos candidatos serão devidamente publicados.

## **Seção II**

### **Do exercício da função e suas condições**

**Art. 11** - O período de adaptação, a capacitação para o trabalho e o desenvolvimento das atividades da função exercida pelo servidor com deficiência está condicionado a processo de avaliação periódica individual que considere o seu desenvolvimento biopsicossocial.

**Art. 12** - O servidor designado para o presente Programa cumprirá carga horária de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** - Fica autorizada a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas que possam oferecer a formação necessária, visando à capacitação e qualificação profissional do servidor com deficiência.

**Art. 13** - A remuneração pelo exercício de função pública temporária, observado o art. 4º, atenderá a correlação com cargos de provimento efetivo de mesma natureza, atribuições e nível de escolaridade, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - As demais condições, requisitos e normas de funcionamento do Programa instituído por esta Lei serão regulamentadas por Decreto.

**Art. 15** - Os demais direitos e deveres concernentes ao pessoal designado nos termos desta Lei obedecerão à legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE UBERABA**  
Progresso em todas as direções



**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão acobertadas por recursos próprios oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 23 de agosto de 2006.

**Anderson Adauto Pereira**  
Prefeito Municipal

**João Franco Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Rômulo de Souza Figueiredo**  
Secretário Municipal de Administração

**Isabel Aparecida do Nascimento**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social